



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220 - Água fria - Fortaleza/CE

Fone/Whatsapp: (85) 3108-0187 / E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Proc. n.º 3103353-86.2025.8.06.0001

Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Réu REU: BANCO PAN S.A. e outros (3)

Vistos,

A parte autora é isenta do adiantamento das custas processuais (art. 18 da Lei nº 7347/85).

Trata-se de ação civil pública para declaração de nulidade de contrato com repetição de indébito c/c indenização a título de dano moral coletivo e obrigação de não fazer ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ em face de BANCO CREFISA S/A, BANCO AGIBANK, BANCO BRADESCO S/A e BANCO PAN S.A., pelos motivos expostos à inicial de ID 183981288 e seguintes.

Aduz o Parquet que tomou conhecimento por meio do Boletim de Ocorrência nº 328-698/2024, de que o casal de idosos ANTÔNIO LIBERATO BARROSO e MARIA CREUSA CRISPIM BARROSO foram vítimas de fraude e apropriação indevida de valores praticadas por Thalia Oliveira dos Santos e seu companheiro Cley Jefferson Cavalcante Filho, responsáveis pela entidade denominada Arcanjo Miguel Acolhimento para Idosos, na qual residiam os idosos. Conforme apurado, os responsáveis pela ILPI, de forma fraudulenta, contrataram empréstimos consignados por meio digital, mediante vínculo de consentimento e sem qualquer ciência de familiares. O montante total dos créditos fraudulentamente contraídos em nome do casal de idosos soma R\$ 16.687,96 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Ainda, conforme consta dos autos, a instituição funcionava de forma clandestina e sem identificação externa, conforme comunicado no dia 17 de julho de 2024 a Promotoria de Justiça pela Delegacia especializada, através de cópia do Boletim de Ocorrência e, na sequência, instaurou-se Inquérito Civil Público para aprofundamento da apuração.

Diante do conjunto probatório colhido, ingressou em juízo requerendo o deferimento de tutela de urgência para suspender qualquer cobrança ou desconto decorrente dos empréstimos fraudulentamente realizados, bem como determinar a abstenção de inclusão dos nomes das pessoas idosas ANTÔNIO LIBERATO BARROSO, MARIA CREUZA CRISPIM BARROSO e FERNANDO DOS SANTOS DUARTE em cadastros restritivos de crédito.

Pois bem.

Sobre a tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela a parte autora aduz a existência de contratos de empréstimos em nome dos idosos, advindo de golpe bancário, passível de lhes causar dano iminente.

Analizando os documentos dos autos, vê-se comprovada a ocorrência do empréstimo e dos saques/Pix, assim também a irresignação da parte requerente através do devido procedimento realizado conforme Inquérito Policial e Ação Penal acostados aos autos.

O presente caso evidencia a relação consumerista havida entre as partes nos empréstimos entabulados, restando evidente a hipossuficiência técnica das vítimas para a comprovação da “não adesão” aos contratos que lhes são cobrados.

Diante disso, considerando que a probabilidade do direito alegado, bem como a suspensão temporária dos atos de cobrança não causará maiores transtornos à parte demandada, tenho que seja o caso de assim fazê-lo.

Nesse sentido, cito:

AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que estejam reunidos os pressupostos ditados pelo art. 300 do CPC. Na hipótese dos autos, o agravante alega não ter contratado o empréstimo com o banco demandado, afirmando ter sido alvo de fraude. Junta extratos bancários do período. Presentes os requisitos deve ser concedida a tutela de tutela pleiteada para que sejam suspensos os descontos impugnados e para que o agravado se abstenha de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. DERAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70079330247, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 21/02/2019)

Posto isso, reconheço a existência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência e DEFIRO o pedido de urgência para que sejam suspensas qualquer cobrança ou desconto decorrente dos empréstimos fraudulentamente realizados, bem como determinar a abstenção de inclusão dos nomes das pessoas idosas ANTÔNIO LIBERATO BARROSO, MARIA CREUZA CRISPIM BARROSO e FERNANDO DOS SANTOS DUARTE em cadastros restritivos de crédito.

Em face da possibilidade do descumprimento da medida, fixo a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com limite em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aliado a isso, tendo em vista a incapacidade técnica da parte autora e ainda os efeitos da responsabilidade objetiva que alcança à ré, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, para que a demandada se encarregue de juntar aos autos cópia dos contratos objetos desta ação.

No mais, tendo em vista o disposto no art. 334, do CPC, CITE-SE e encaminhem-se os autos para o CEJUSC, para agendamento e realização da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência, devendo-se observar os prazos previstos no art. 334, do Código de Processo Civil.

Havendo a ausência de quaisquer das partes ou não havendo acordo, a parte ré terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação para apresentar contestação, sob pena de revelia, nos termos do art. 335, I do CPC.

Intime-se da decisão.

Expedientes Necessários.

Fortaleza/CE, na data da assinatura.

**THALES PIMENTEL SABOIA
JUIZ DE DIREITO**